



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.220, DE 2019

(Do Sr. Dr. Luiz Ovando)

Proíbe a instituição de horário de verão e de qualquer outro horário especial em todo o território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-397/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a instituição de horário de verão e de qualquer outro horário especial em todo o território nacional.

Art. 2º A alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 maio de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

.....

b) a redução de consumo pela eliminação das utilizações prescindíveis.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção do horário de verão no Brasil causa inúmeros problemas para a população, sobretudo para os brasileiros mais humildes, que são obrigados a levantar muito cedo, quando ainda está escuro, e caminhar por vias públicas mal iluminadas até um ponto de ônibus, uma estação de trem ou mesmo até o local de trabalho. O risco de serem assaltados ou sofrerem algum tipo de violência aumenta bastante com esse horário especial. Ademais, eventos dessa natureza têm reflexos negativos na capacidade de trabalho dos cidadãos.

O malfadado horário de verão também interfere no ciclo biológico das pessoas, principalmente na quebra do ciclo luminosidade/escuridão que compromete o sono, função fundamental para recuperação dos neurotransmissores que mantém a vigília, compreensão, percepção que podemos designar como funções cognitivas. Nasce daí a integração e análise dos fatos que determinam a perspicácia e inteligência, que são comprometidos com o déficit de sono. Isso gera estresse com descarga adrenérgica e consequente hipertensão arterial, diabetes

mellitus, dislipidemia, constipação intestinal e precipitação de eventos cardiovasculares que ceifam a vida precocemente. Há ainda significativo prejuízo no aprendizado dos alunos, conforme já demonstrado por numerosos estudos, reduzindo a capacidade de concentração.

A principal justificativa para todos esses transtornos seria uma suposta economia de energia elétrica, que, se já existiu no passado, hoje não tem nenhuma relevância. Com efeito, O Operador Nacional do Sistema – ONS concluiu que o horário de verão apresenta efeito nulo sobre o consumo de energia elétrica¹. Também a afirmativa de que o horário de verão permitiria importante redução da demanda de ponta no Sistema Interligado Nacional – SIN perdeu a sustentação, mercê das alterações nos padrões de consumo de eletricidade verificadas nos últimos anos.

Portanto, certos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

DR. LUIZ OVANDO

Deputado Federal

PSL/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 4.295, DE 13 DE MAIO DE 1942

Estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria de energia elétrica.

¹ 'Avaliação do efeito do horário de verão no Subsistema Sudeste/Centro-Oeste do Sistema Interligado Nacional'; ONS, Agosto/2017. "Em termos de variação de energia, observou-se uma redução no consumo para os dias frios e moderados e um ligeiro aumento nos dias quentes devido ao efeito do Horário de Verão, porém esses valores não têm significado estatístico, ou seja, o efeito do HV se apresentou nulo para a variação de energia."

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Afim de melhor aproveitar e de aumentar as disponibilidades de energia elétrica no país, caberá ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C. N. A. E. E.) determinar ou propor medidas pertinentes:

I - À utilização mais racional e econômica das correspondentes instaladas, tendo em vista particularmente:

a) o melhor aproveitamento da energia produzida, mediante mudanças de horários de consumidores ou por seu agrupamento em condições mais favoráveis, bem como o fornecimento a novos consumidores cujas necessidades sejam complementares das dos existentes, e quaisquer outras providências análogas;

b) a redução de consumo, seja pela eliminação das utilizações prescindíveis, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em, que se fizer conveniente.

II - Ao acréscimo de capacidade ou ao mais eficiente aparelhamento das mencionadas instalações, pela execução compulsória das modificações ou ampliações, de que trata o decreto-lei nº 2.059, de 5 de março de 1940, tanto nas instalações a que se refere esse decreto-lei como em quaisquer outras destinadas à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

III - Ao estabelecimento compulsório de novas instalações de produção de energia elétrica e das complementares, de transmissão, transformação e distribuição, para evitar deficiências nas zonas de operação atribuídas às empresas.

§ 1º Serão determinadas por meio de resolução do C. N. A. E. E. :

a) as medidas constantes do inciso I e suas alíneas, quando envolverem apenas pessoas ou empresas que exploram a indústria da energia elétrica;

b) as modificações de instalações previstas no inciso II deste artigo e no citado decreto-lei nº 2.059, de 5 de março de 1940.

§ 2º As demais medidas de que trata o presente artigo serão determinadas por decreto do Governo Federal, cujo projeto incumbirá ao C. N. A. E. E.

§ 3º Quando o estabelecimento de novas instalações ou a ampliação ou modificação das existentes tiverem o caráter compulsório e for verificada, para sua execução, a impossibilidade financeira, total ou parcial, por parte da empresa, ficará a respectiva efetivação condicionada à abertura do crédito necessário, cujo montante será indicado pelo C. N. A. E. E.

Art. 2º Enquanto não for possível, em certas zonas, atender a todas as necessidades do consumo de energia elétrica, o fornecimento será racionado segundo a importância das correspondentes finalidades, adotando-se, em cada caso concreto, uma seriação preferencial estabelecida pelo C. N. A. E. E.

FIM DO DOCUMENTO